DF CARF MF Fl. 196





10120.007842/2009-26 Processo no

Recurso Voluntário

2401-010.368 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

5 de outubro de 2022 Sessão de

TARUMA INDUST. E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL **Interessado**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2006

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL MANTIDA. DECORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

Os julgamentos proferidos nos processos administrativos fiscais relativos a Autos de Infração contendo obrigação principal conexa devem ser replicados no julgamento do Auto de Infração decorrente atinente ao código de fundamento legal 59. A circunstância de os lançamentos referentes às contribuições terem sido atingidos em parte pela decadência do art. 150, § 4°. do CTN não tem o condão de afetar o lançamento decorrente, eis que o prazo decadencial relativo ao descumprimento de obrigação acessória se rege pelo art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ACÓRDÃO GER

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 185/191) interposto em face de decisão (efls. 155/164) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.159.700-5 (e-fls. 02/07), no valor total de R\$ 1.329,18 e lavrado por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados a seu serviço, no período de 01/2004 a 01/2006, relacionados em planilha "Anexo I - salários não contabilizados", acompanhada de cópias de recibos obtidos em processos trabalhistas transitados em julgado (Código de Fundamento Legal - CFL 59). O AI foi cientificado em 06/07/2009 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 08/09 e o Anexo I das e-fls. 117.

Na impugnação (e-fls. 155/164), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) <u>Indevidos e incorretos valores apurados a partir de Reclamatórias Trabalhistas</u>. <u>Inexistência de fato gerador</u>. <u>Ausência de prejuízo</u>.
- (c) Princípios do Direito Tributário e violação do art. 5°, II, da Constituição.
- (d) Multa. Relevação não apenas pela correção tempestiva da infração, mas pela inocorrência de omissão na apresentação de livros e documentos durante o procedimento fiscal. Inocorrência de agravantes.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 177/182):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/05/2009 DEBCAD 37.159.700-5- CFL 59

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA• CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto na Lei nº 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 31/01/2011 (e-fls. 183/184) e o recurso voluntário (e-fls. 185/191) interposto em 28/02/2011 (e-fls. 185), em síntese, alegando:

- (a) <u>Tempestividade</u>. Intimado da decisão em 28/01/2011, apresenta recurso tempestivo.
- (b) <u>Indevidos e incorretos valores apurados a partir de Reclamatórias Trabalhistas</u>. <u>Inexistência de fato gerador e violação da Constituição</u>. <u>Multa e Juros</u>. Havendo pagamento de débito trabalhista, o contribuinte devedor terá o prazo determinado em lei para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito trabalhista liquidado, não havendo que se falar em seu pagamento via contabilidade, já que o crédito foi oriundo de uma condenação judicial, devendo o referido valor ser contabilizado como despesa judicial. A mora se opera somente quando ultrapassado o prazo legal, fato este que não ficou demonstrado tendo uma vez que não ficou comprovada a inadimplência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 18º Região</u>. Além disso, valores apurados a título de contribuições previdenciárias oriundos de Reclamatórias Trabalhistas são indevidos e

inconstitucionais, pois o fato gerador que deveria amparar legalmente o auto de infração não ocorreu, havendo violação do art. 5, inciso LII, da Constituição, uma vez que a fiscalização da Receita Federal quer ter o arbítrio exclusivo na determinação da situação fática como enquadrável na moldura legal da incidência das contribuições. Havendo o reconhecimento de parcelas salariais mediante sentença, no critério de apuração da contribuição previdenciária deverá ser levada em consideração a remuneração paga, sendo que os juros e a multa por mora deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença *ex vi* da regra prevista no caput do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Esse entendimento está respaldado pela atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao processo principal n° 10120.007851/2009-17 foram apensados os processos n° 10120.007841/2009-81, n° 10120.007850/2009-72, n° 10120.007849/2009-48 e n° 10120.007842/2009-26.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 31/01/2011 (e-fls. 183/184), o recurso interposto em 28/02/2011 (e-fls. 185) é tempestivo (Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 5° e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Indevidos e incorretos valores apurados a partir de Reclamatórias Trabalhistas. Inexistência de fato gerador e violação da Constituição. Multa e Juros. A empresa sustenta que os valores considerados como não arrecadados mediante desconto não se constituem em fato gerador, reproduzindo os argumentos suscitados para atacar o lançamento referente às obrigações principais.

Assim, a presente lide guarda vinculação por decorrência com a lide havida nos Autos de Infração n° 37.159.698-0 (processo n° 10120.007851/2009-17), n° 37.159.697-1 (processo n° 10120.007850/2009-72) e n° 37.159.696-3 (processo n° 10120.007849/2009-48).

Os recursos voluntários referentes a tais processos foram considerados procedentes em parte, mantidas as contribuições e reduzida a multa pela retroação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, por força dos Acórdãos n° 2401-010.361 a 2401-010.363. As mesmas razões de decidir devem ser aqui adotadas, inclusive para o período considerado decadente em relação às obrigações principais.

Isso porque, a circunstância de os lançamentos referentes às contribuições terem sido atingidos em parte pela decadência (CTN art. 150, § 4°) não tem o condão de afetar o presente lançamento, eis que o descumprimento de obrigação acessória se rege pelo prazo do art. 173, I, do CTN, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF n° 148.

Assim, como já explicitado nos referidos acórdãos, devemos ponderar que a argumentação da recorrente não prospera, pois os Autos de Infração são inequívocos no sentido de não se estar a apurar as contribuições lançadas a partir das verbas veiculadas nas condenações judiciais ou nos acordos homologados judicialmente, mas nos valores salariais pagos "por fora" ao tempo da prestação de serviços e que, consequentemente, não integraram os créditos trabalhistas apurados nas reclamatórias trabalhistas, eis que estas versaram sobre créditos inadimplidos.

Não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício, como aflora da jurisprudência:

Súmula Vinculante nº 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Súmula nº 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

Além disso, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar de ofício as contribuições devidas para terceiros, eis que o art. 114 da Constituição por seu § 3°, na redação da Emenda Constitucional n° 20, de 1998, ou pelo inciso VIII, na redação da Emenda Constitucional n° 45, de 2004, atribui competência para a Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, sendo que o art. 240 da Constituição expressamente ressalva do art. 195 as contribuições destinada aos terceiros.

A documentação carreada aos autos do processo principal pela fiscalização (e-fls. 132/600 do processo n° 10120.007851/2009-17), em especial petições iniciais, sentenças e acordos homologados judicialmente, revela que não houve pedido e nem condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias a incidir sobre os valores já pagos "por fora" e os próprios cálculos judiciais (por exemplo, e-fls. 239/240, 262, 494/495 e 600 do processo n° 10120.007851/2009-17) revelam que a base do INSS apurada na esfera da Justiça do Trabalho não inclui a verba adimplida espontaneamente pela reclamada, os salários já pagos "por fora" e sobre os quais não há prova de recolhimento de contribuição previdenciária ou para terceiros.

A recorrente não especifica qualquer documento a demonstrar o contrário, limitando-se a sustentar o argumento genérico de que os valores apurados a título de contribuições previdenciárias oriundos de Reclamatórias Trabalhistas são indevidos e inconstitucionais, pois o fato gerador que deveria amparar legalmente o auto de infração não ocorreu.

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-010.368 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10120.007842/2009-26

Os documentos colhidos pela fiscalização a evidenciar o pagamento "por fora" de verba salarial via caixa 2 são suficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador, pagamentos já efetivados ao tempo do protocolo e distribuição das ações trabalhistas, sendo postulados nas reclamatórias trabalhistas reflexos em outras verbas, em especial rescisórias.

Logo, resta caracterizada a infração imputada (CFL 59).

Por fim, destaco que as alegações sobre juros e multa a ter por norte liquidação de sentença ou acordo judicial homologado não guardam pertinência para com a presente multa isolada, aplicada por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados a seu serviço.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro